

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 1389/80 - (PROC. DRE-6/SUL 6123/79)

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO DE ENFERMAGEM "IMACULADA CONCEIÇÃO"/MAUÁ.

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de Antônio José Alonso.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 1386 /80 - CESG - Aprovado em 10/09/80.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

A Diretora do Colégio Técnico de Enfermagem "Imaculada Conceição", de Mauá, encaminha, a este Colegiado, ofício em que expõe e pede solução para a vida escolar de Antônio José Alonso, que é a seguinte:

- "1 - Em 1.974 o aluno cursou a 1a. série do Curso de Auxiliar de Enfermagem no Instituto de Educação "Brás Cubas"; de Mogi das Cruzes-SP, onde ficou retido na disciplina Ética e Relações Humanas:
- 2 - Em 1.975 requereu matrícula na 2a. série, porém, em seu Histórico Escolar, (anexo) constava a observação de que estava reprovado na 1a. série;
- 3 - a Diretora do Colégio, na época, verificando não constar a disciplina em tela, no currículo da 1a. série do Colégio e sim na 2a. série, entendeu que seria regular deixá-lo frequentar a referida série;
- 4 - foi o que aconteceu, como se verifica na ficha individual em anexo. O aluno cursou a 2a. série e obteve média para aprovação em Ética e Relações Humanas, o que aparentemente regularizou sua vida escolar;
- 5 - estando de posse do Certificado de Auxiliar de Enfermagem, conseguiu um emprego na profissão onde há escassos de pessoal no mercado de trabalho, porém, que lhe dá garantia de viver honestamente".

Termina por pedir a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno.

Foram juntados histórico escolar do aluno, currículo pleno da escola, na habilitação.

Manifestaram-se o Supervisor de Ensino da DRE-6/Sul e a Assessoria Técnica da COGSP, todos com parecer favorável à convalidação solicitada.

2.- APRECIÇÃO:

Trata-se de mais um caso de transferência que ocorreu com irregularidade devido à reprovação do aluno, na escola de origem, em uma das matérias componentes dos mínimos profissionalizantes na 1a. série, Para o caso, a Lei prevê a matrícula com dependência, regime que a escola de destino não adota. Entretanto, o aluno concluiu o curso e já se acha empregado, além de ter cumprido com aproveitamento a matéria Ética e Relações Humanas na 2a. série, na escola de destino, pois nela figurava nessa série e apenas nessa. Pedagogicamente, o aluno nada deve.

Assim, somos propensos à convalidação de seus estudos.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se, em caráter excepcional, os estudos realizados por Antônio José Alonso, no Colégio Técnico de Enfermagem "Imaculada Conceição, de Mauá, Curso Auxiliar de Enfermagem, a partir de 1975, podendo a escola expedir-lhe o competente certificado.

CESG, em 08 de agosto de 1980

a) Conselheira Maria Aparecida Tamasso Garcia
= Relatora =

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 1980

a) Consº: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino
= no exercício da presidência =

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente